DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6823/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15601/2014
PROTOCOLO	: 1532947
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAMAL MOHAMED SALEM (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 1517/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Analisa-se a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão* Presencial (nº 89/13), bem como a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1517/14 emitida pela *Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS* em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 46.554,00 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), com a finalidade de aquisição de medicamentos para atender demanda judicial.

Através dos ofícios de f. 2; 311, 605 e 862 o Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, Sr. Jamal Mohamed Salem, encaminhou a documentação que compôs o certame, a formalização da Nota de Empenho nº 1517/14 e a execução financeira, a exemplo da Nota Fiscal nº 569218 (f. 13) e da ordem de pagamento nº 26905/15 (f. 15).

Submetido o feito à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou a documentação e entendeu que a realização do certame, a formalização do empenho e a sua execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial as leis 10.520/02, 4.320/64 e 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa da documentação pertinente ao Pregão 89/13 que só foi encaminhada após a intimação de f. 19, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA - nº 18959/14– f. 136).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* posicionou-se no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização da Nota de

Empenho nº 1517/14 quanto da sua execução financeira, nos termos do parecer nº 9573/15 de f. 140.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 46.554,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Após a intimação levada a termo pela 5ª ICE (f. 19) o Ordenador da Despesa enviou a documentação referente ao procedimento licitatório que culminou no *Pregão Presencial* nº 89/13, todavia, em que pese ter atendido as regras da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), foi encaminhada a esta Corte com atraso superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho 1517/14 em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, que foram observados os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93aplicáveis, bem como as determinações contidas na Lei 4.320/64, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

A Nota de Empenho nº 1517/14 foi devidamente publicada no DIO-GRANDE nº 4046 de 25 de junho de 2014, conforme faz prova o documento de f. 12.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrado da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 1517/14	-	R$ 40.554,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 40.554,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 40.554,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura de Campo Grande atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao Pregão Presencial 89/13, só ocorreu em razão da intimação feita pela 5ª ICE (f. 19), tendo sido remetida com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o prazo fixado no item 1.1.1 "A" do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada pela instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 89/13* -, bem como da formalização e execução da Nota de Empenho nº 1517/14 emitida pela *Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande*, em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, nos termos das leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Jamal Mohamed Salem, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB